

Conselho de Ministros**DECRETO-LEI Nº 40/2024**

Sumário: Estabelece as disposições regulamentares necessárias à aplicação da Convenção Internacional das Linhas de Carga, adotada em Londres, em 5 de abril de 1966, que consagra princípios e regras uniformes na determinação da imersão dos navios ou embarcações que efetuem viagens internacionais, com vista à

Cabo Verde é parte da Convenção Internacional das Linhas de Carga, adotada em Londres, em 5 de abril de 1966, que consagra princípios e regras uniformes na determinação da imersão dos navios ou embarcações que efetuem viagens internacionais, com vista à salvaguarda da vida humana no mar e a defesa dos navios ou embarcações e dos bens embarcados (“Convenção”).

Ademais, o Decreto-lei nº 28/2016, de 12 de abril, no seu artigo 113º estipula que o certificado internacional das linhas de carga consiste no documento passado aos navios que tenham sido vistoriados e marcados nos termos da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966 (LOAD LINES).

Consequentemente, os princípios e regras estabelecidos na Convenção aplicam-se aos navios ou embarcações nacionais abrangidas pela mesma, pelo que é necessário estabelecer um quadro normativo que contemple as entidades competentes e respetivas competências no âmbito e para os efeitos da Convenção.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governodecreta o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

O presente diploma estabelece as disposições regulamentares necessárias à aplicação da Convenção Internacional das Linhas de Carga, adotada em Londres, em 5 de abril de 1966, que consagra princípios e regras uniformes na determinação da imersão dos navios ou embarcações que efetuem viagens internacionais, com vista à salvaguarda da vida humana no mar e a defesa dos navios ou embarcações e dos bens embarcados, doravante Convenção.

Artigo 2º**Âmbito**

1-O regime previsto no presente diploma aplica-se aos navios ou embarcações registadas em Cabo Verde ou que arvoreem a bandeira de Cabo Verde e que efetuam viagens internacionais.

2-Não estão sujeitos ao regime previsto no presente diploma:

- a)Os navios ou embarcações de guerra;
- b)Os navios ou embarcações novas com arqueação bruta inferior a 150;
- c)Os navios ou embarcações de recreio que não efetuem tráfego comercial; e
- d)Os navios de pesca local ou costeira.

3-O regime previsto no presente diploma não se aplica, ainda, aos navios e embarcações que, no momento da partida não estejam sujeitos ao disposto na Convenção, e que tenham necessidade de se desviar da rota inicial devido a mau tempo ou qualquer outra causa de força maior.

Artigo 3º

Conceitos

1-Os termos definidos no presente diploma têm os significados que lhes são atribuídos na Convenção.

2-Para efeitos do presente diploma, por “administração marítima” entende-se o Instituto Marítimo Portuário, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2021, de 20 de abril, conforme retificação n.º 122/2021, de 19 de julho.

Artigo 4º

Isenções

1-A requerimento do armador ou do construtor, devidamente fundamentado, a administração marítima pode isentar navios ou embarcações do cumprimento das disposições previstas no presente diploma, conforme previsto no artigo 6º da Convenção.

2-As isenções atribuídas nos termos do número anterior são comunicadas pela administração marítima à Organização Marítima Internacional.

Artigo 5º

Determinação de linhas de carga

1-Para determinação das linhas de carga dos navios ou embarcações abrangidos pelo presente diploma, aplicam-se as regras técnicas previstas na Convenção.

2-Os cálculos efetuados para determinação das linhas de carga dos navios ou embarcações sujeitas ao disposto no presente diploma, são apresentados, pelos armadores ou pelos construtores, à administração marítima para efeitos de aprovação.

3-A apresentação é feita em duplicado, através de impresso próprio existente, na administração marítima ou de impressos dos organismos de inspeção oficialmente reconhecidos.

4-Depois a aprovação dos cálculos, o duplicado é devolvido aos requerentes para fins de gravação das marcas das linhas de carga nos navios ou embarcações correspondentes.

Artigo 6º

Marcas do bordo livre

1-As marcas do bordo livre dos navios ou embarcações devem ser posicionadas de acordo com o bordo livre atribuído e gravadas em ambos os bordos em conformidade com as regras 6 e 8 do anexo I da Convenção.

2-De um e de outro lado do disco da marca do bordo livre e por cima da faixa horizontal que passa pelo seu centro devem ser colocadas, respetivamente, as letras [«C» e «V»], iniciais da República de Cabo Verde.

3-As letras [«C» e «V»] devem ter aproximadamente 115 mm de altura e 75 mm de largura.

Artigo 7º

Limitação da carga

Os navios ou embarcações abrangidos pela Convenção não podem ser sujeitas a operações de carregamento que impliquem a imersão da respetiva linha de carga.

Artigo 8º

Zonas e áreas periódicas

Os navios ou embarcações abrangidos pela Convenção devem observar o disposto no anexo II da Convenção, relativamente às zonas e às áreas periódicas.

Artigo 9º

Modificação dos navios e embarcações

Quaisquer modificações na estrutura, equipamento, material, escantilhões e arranjos de navios e embarcações abrangidos pela Convenção, já devidamente certificadas, estão sujeitas a autorização prévia da administração marítima.

Artigo 10º

Equivalências

1-Sem prejuízo do disposto no artigo 8º do presente diploma, conforme previsto no artigo 8º da Convenção, a administração marítima pode autorizar que, nos navios ou embarcações, sejam instalados equipamentos, materiais, dispositivos ou aparelhos que não sejam os exigidos pela Convenção, caso seja assegurado, por qualquer meio de prova, que tais equipamentos, materiais, dispositivos ou aparelhos são pelo menos tão eficientes quanto os que são exigidos ao abrigo da Convenção.

2-As autorizações atribuídas nos termos do número anterior são comunicadas pela administração marítima à Organização Marítima Internacional.

Artigo 11º

Vistorias e inspeção

1-Os navios e embarcações sujeitos ao regime previsto no presente diploma estão sujeitos às seguintes vistorias e inspeções:

a)Vistoria Inicial - é efetuada antes de o navio ou embarcação iniciar a atividade e resulta de uma inspeção completa à estrutura, ao equipamento e a todos os materiais e arranjos;

b)Vistoria Periódica - é efetuada em intervalos que não excedem os cinco anos e visa verificar se a estrutura, o equipamento, os materiais e os escantilhões estão em conformidade com o previsto na Convenção;

c)Inspeção Periódica - é efetuada anualmente nos três meses que antecedem a data do aniversário do correspondente certificado e visa verificar o casco e as superestruturas, de modo a confirmar a não existência de alterações dos elementos que serviram de base aos cálculos para a determinação das linhas de carga, quer das instalações e dos aprestos, abrangendo:

i.Proteção das aberturas;

ii.Balaustradas;

iii.Rebordos do convés;

iv.Meios de acesso aos alojamentos da tripulação.

2-As vistorias e inspeções a navios ou embarcações previstas no presente diploma são realizadas por técnicos da carreira de inspeção de navios da administração marítima ou por peritos de organizações de inspeção de navios, oficialmente reconhecidas.

3-Nas ações de fiscalização exercidas ao abrigo do presente diploma compete à administração marítima:

a)Verificar se as estruturas, o equipamento, o material, os escantilhões e os arranjos dos navios ou embarcações se mostram conformes com os requisitos técnicos previstos na Convenção;

b)Verificar se os navios ou embarcações se encontram devidamente certificadas e os certificados regularmente afixados, se não existe afundamento das linhas de carga e se a marca de bordo livre se encontra na posição correta.

Artigo 12º

Certificação

1-Os navios e embarcações sujeitos ao disposto no presente diploma só podem exercer a respetiva atividade e iniciar viagem internacional se estiverem providos dos certificados correspondentes.

2-Na sequência das vistorias efetuadas ao abrigo do presente diploma, podem ser emitidos os seguintes certificados:

a)Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) - relativo a navios ou embarcações abrangidas pela Convenção;

b)Certificado Internacional de Isenção das Linhas de Carga - relativo a navios ou embarcações a que tenha sido concedida uma isenção em conformidade com o artigo 4º do presente diploma.

3-Os certificados só são emitidos se das vistorias resultar que os navios ou embarcações satisfazem as normas e regras aplicáveis ao abrigo da Convenção.

4-Os certificados referidos no n.º 2 do presente artigo são emitidos pela administração marítima.

5-A administração marítima é também competente para emitir certificados ao abrigo da Convenção relativos a navios ou embarcações estrangeiras que arvoreem bandeiras de Estados partes da Convenção.

6-Os modelos respeitantes aos certificados previstos no presente artigo constam do Anexo III da Convenção.

Artigo 13º

Validade dos certificados

1-O Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) é válido por cinco anos a partir da data da respetiva emissão.

2-O Certificado Internacional de Isenção das Linhas de Carga é válido:

a) Por um período igual ao da validade do respetivo Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966), quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 6º da Convenção;

b) Por um período igual ao da duração da viagem a efetuar, quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 6º da Convenção.

Artigo 14º

Prorrogação da validade dos certificados

1-O prazo de validade dos certificados pode ser prorrogado pela administração marítima, a requerimento fundamentado dos interessados, por um período não superior a cinco meses.

2-A prorrogação do prazo só pode ser concedida se resultar da vistoria, para o efeito efetuada, que o navio ou embarcação satisfaz as normas e regras da Convenção.

3-A prorrogação do prazo de validade de um certificado deve ser averbada no respetivo certificado.

Artigo 15º

Cancelamento dos certificados

A administração marítima pode cancelar o Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) sempre que ocorra uma das seguintes situações:

a) Terem sido efetuadas modificações no casco ou nas superestruturas dos navios ou embarcações que impliquem a alteração no bordo livre atribuído;

b) As instalações e os arranjos não se encontrarem em bom estado;

c) Não ter sido efetuada e averbada no certificado a vistoria periódica;

d) Ter diminuído a resistência estrutural do navio ou embarcação com prejuízo para as respectivas condições de segurança.

Artigo 16º

Afixação dos certificados a bordo

1- Deve ser afixado a bordo um exemplar de cada certificado, em local bem visível e de fácil acesso.

2- A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no número anterior é do Comandante do navio ou embarcação.

Artigo 17º

Contraordenações

1- A não existência de marcas do bordo livre devidamente posicionadas, em conformidade com o disposto no artigo 6º do presente diploma, constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) aplicável ao Comandante da embarcação.

2- A modificação de navios ou embarcações sem a autorização prévia prevista no artigo 9º do presente diploma, constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), aplicável armador.

3- A inexistência de certificado válido para o exercício da atividade, em conformidade com o disposto no artigo 12º do presente diploma, constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), aplicável ao Comandante da embarcação.

4- O carregamento do navio ou embarcação para além dos limites previstos aplicáveis constitui contraordenação, punível, nos termos do Código Marítimo, com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), aplicável ao Comandante da embarcação.

5- A negligência e a tentativa são puníveis.

6- Compete à administração marítima assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma,

bem como a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas.

Artigo 18º

Destino das coimas

O montante das coimas cobradas por força do presente diploma reverte a favor das entidades indicadas no artigo 847º do Código Marítimo:

Artigo 19º

Disposições transitórias

Os certificados emitidos ao abrigo da legislação anterior ao presente diploma continuam válidos até ao termo da sua validade.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Anibal Barbosa Vicente.*

Promulgado em 2 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.